

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

### PARECER n. 00006/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 19973.008489/2025-55

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI e Secretaria

de Gestão e Inovação

ASSUNTOS: APLICAÇÃO DA LGPD. DIVULGAÇÃO NO TRANSFEREGOV.CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS

**CONGÊNERES** 

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APLICAÇÃO DA LGPD. DIVULGAÇÃO NO TRANSFEREGOV. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO DA LINDB.

- I Divulgação de documentos dos convênios e instrumentos congêneres no Transferegov.
- II Ponderação entre direito à proteção de dados pessoais, direito ao acesso a informação, princípios democrático e do controle social.
- III Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB.
- IV Possibilidade de divulgação.

### 1. I – RELATÓRIO

- 1. Em observância ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os autos do processo acima referenciado vêm ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR para manifestação a respeito do aspecto jurídico-formal da consulta encaminhada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos MGI (seq. 4), a qual foi apresentada pela Diretoria de Transferências e Parcerias da União da Secretaria de Gestão e Inovação, sobre a pertinência jurídica da disponibilização de documentos relativos a convênios e instrumentos congêneres no ambiente de acesso livre do Transferegov.br.
- 2. A Nota Técnica SEI nº Nota Técnica SEI nº 21559/2025/MGI (seq. 3) relata o seguinte:
  - 2. Após o recebimento do Parecer nº 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU, procedemos a restrição de download de documentos registrados em convênios e instrumentos congêneres, geridos via Plataforma Transferegov.br, no ambiente de acesso livre do sistema. Tal medida foi tomada de forma excepcional para mitigar a exposição de dados pessoais e dados sensíveis eventualmente contidos em documentos anexados pelos usuários ao sistema.

[...]

7. O Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) foi instituído em 2008 como uma iniciativa do Governo Federal para modernizar e padronizar a gestão das transferências voluntárias da União. Desde sua concepção, o SICONV foi estruturado com forte ênfase na transparência e no controle social, permitindo o registro eletrônico de todas as etapas dos convênios, desde a proposta até a prestação de contas, apresentando interface de acesso livre que permitia a consulta dos metadados de todas as telas do sistema, bem como o acesso aos anexos registrados por órgãos concedentes e entes/ entidades convenentes ao longo da execução da parceria.

[...]

- 16. Com o referido parecer explicitando a aplicabilidade das salvaguardas para gestão de dados pessoais dos convênios e instrumentos congêneres, foi constatado que o sistema possuía em suas bases milhões de documentos já registrados no seu banco de dados, desde 2008 e que parte deles possuem dados pessoais.
- 17. Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 LGPD), surgiram novos desafios relacionados à proteção de dados pessoais e dados sensíveis, **como medida imediata o sistema teve**

seus termos de uso atualizados para reforçar a responsabilidade do usuário na inserção de dados.

[...]

20. Nessa situação, há um legado de quase 17 anos de existência do sistema. Atualmente existem na base histórica do sistema cerca de 16 milhões de arquivos anexados e que nunca sofreram qualquer tratamento de dados pessoais. Nesse volume expressivo de documentos o trabalho manual de tarjamento torna-se inviável.

[...]

- 22. Para ampliar a transparência sem violar o direto de proteção de dados, contratamos junto ao nosso parceiro tecnológico, o Serpro, uma solução para os novos anexos, onde o próprio usuário e uma ferramenta de Inteligência Artificial (IA) farão a ocultação dos dados. Essa solução, denominada pelo parceiro de "Anonimiza", ficará disponível em aproximadamente oito meses.
- 23. Ressalta que <u>a solução contratada até o momento se refere ao futuro, novos anexos, remanesce um legado dos arquivos sem tratamento de 2008 até a data da implantação da funcionalidade. Esses arquivos legados continuam no sistema, mas passou-se <u>a restringir o download de todos os documentos anexados a usuários com acesso logado, de órgãos concedentes dos recursos, bem como a usuários dos respectivos entes ou entidades convenentes nas parcerias, tornando-se indisponível o acesso a íntegra dos referidos documentos no ambiente de acesso livre.</u></u>

[<u>...</u>]

- 26. Ainda nesse sentido, <u>vamos disponibilizar no portal do Transferegov um canal para que os donos dos dados possam solicitar retificação ou tratamento de seus dados pessoais.</u>
- 27. Informa-se também, por oportuno, que o Transfergov.br é o sistema estruturante do governo federal para fins de operacionalização de diversas modalidades de transferências e parcerias, pactuadas pelos órgãos da União, junto a entes federados e entidades não governamentais.
- 28. Trata-se da ferramenta tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos atrelada às finalidades do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), no sentido sustentar principalmente a execução dos planos, programas e projetos federais destinados às políticas públicas viabilizadas pelas parcerias e, conforme previsto no Decreto nº 11.271/2022, baseia-se na promoção de ações voltadas à transparência e à rastreabilidade da aplicação dos recursos das parcerias para a implementação de políticas públicas, subsidiando as atividades de planejamento, governança e controle relativas às parcerias que é exercida pelos órgãos setoriais do governo federal.
- 29. Nesse contexto, informa-se que a existência dos documentos anexados ao Transferegov.br continua podendo ser identificada via acesso livre e, aos cidadãos interessados, permanece preservado o direito de requerer acesso a tais documentos, diretamente juntos aos órgãos partícipes do ajuste.
- 30. Contudo, <u>não é o mesmo acesso concedido de forma ativa anteriormente, posto que, atualmente, a sociedade precisa demandar ao governo federal, por meio das diversas ferramentas da LAI, a disponibilização dos documentos de seu interesse que estejam anexados no Transferegov.br, rotina comum e já vivenciada em outros sistemas informatizados da União.</u>
- 31. Não obstante, dada a grande demanda de questionamentos, pedidos de acesso à informação e, até mesmo, discussão pública em diversos veículos de imprensa sobre a medida de indisponibilizar o download de documentos anexados no Transferegov.br, faz-se oportuno revisitar a questão da aplicabilidade da LGPD aos convênios e instrumentos congêneres, porém, lançando luz sobre tal aspecto da disponibilização de documentos dos ajustes de forma ampla e irrestrita no ambiente de acesso livre Transferegov.br.
- 34. Diante desse cenário, e considerando o equilíbrio necessário para o alcance da transparênciapública, sugiro a submissão da presente nota para a apreciação da Câmara Permanente de Convênios daAGU para solicitar a manifestação sobre qual o entendimento que deve prevalecer sobre essa questão: a missão de Transparência do Transferegov.br é suficiente para justificar a prevalência do interesse público sobre a LGPD ou se devemos prosseguir com os anexos indisponibilizados no acesso livre. Há amparo legal,sopesando a harmonia necessária entre LAI e LGPD, para disponibilizar, em acesso livre do SistemaTransferegov.br, o conjunto de documentos que vêm sendo anexados nos convênios e instrumentos congêneres registrados no sistema desde 2008, desde que disponibilizando o canal de atendimento para a sociedade? (Grifei e sublinhei)
- 3. Cabe ser ressaltado que o Parecer nº 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU abordou a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD Lei nº 13.709/2018) aos convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública. A análise decorreu de consultas formuladas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Meio Ambiente e teve como objetivo orientar sobre a necessidade de adequação dos referidos instrumentos à legislação de proteção de dados.

4. A Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC) reconheceu a incidência da LGPD sobre esses instrumentos, considerando que muitos deles envolvem o tratamento de dados pessoais no âmbito da execução de políticas públicas. A fundamentação legal da aplicabilidade está nos artigos 7º, inciso III; 11, inciso II, alínea "b"; e 26, inciso IV da LGPD, além das disposições gerais sobre tratamento de dados pelo poder público (arts. 23 a 30).

- 5. O parecer reforçou a obrigatoriedade de observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, recomendando, por exemplo, a restrição de dados pessoais sensíveis ou excessivos (como CPF, RG, endereço e estado civil) dos preâmbulos e cláusulas contratuais, exceto quando estritamente indispensáveis à finalidade do instrumento.
- 6. Como medida prática, o parecer sugeriu a inclusão de cláusula específica sobre proteção de dados em todas as minutas padronizadas de convênios e instrumentos congêneres, com o intuito de regulamentar o tratamento de dados, o dever de confidencialidade, a comunicação de incidentes de segurança e a eliminação ou anonimização dos dados ao fim do vínculo jurídico.
- 7. O parecer também registrou que a CNCIC já disponibilizou modelos de cláusulas compatíveis com a LGPD, aplicáveis a diversos tipos de instrumentos, tais como convênios com ou sem repasse de recursos, acordos de cooperação técnica, termos de fomento e colaboração (MROSC), termos de execução descentralizada (TED), entre outros. Ressalta-se, ainda, que as minutas elaboradas pelas Câmaras Nacionais têm natureza geral e não contemplam particularidades de órgãos específicos, cuja adaptação deve ser realizada pelas consultorias jurídicas competentes.
- 8. Por fim, o parecer concluiu pela necessidade de ajustes nas minutas padronizadas da Administração, reforçando o papel das cláusulas de proteção de dados como exigência legal e condição para a conformidade dos instrumentos com a LGPD.
- 9. Com base no referido parecer e nas dificuldades relatadas na Nota Técnica precitada, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos verificou a existência de dados pessoais nos anexos ao sistema e retirou do Portal Transferegov os referidos anexos de instrumentos de convênios e congêneres, com o intuito de resguardar dados pessoais de particulares e servidores públicos, conforme proteção prevista na LGPD.
- 10. É importante salientar que o citado parecer não orientou a exclusão dos anexos dos convênios e instrumentos congêneres do Portal Transferegov. Em vez disso, recomendou a supressão de dados pessoais excessivos ou desnecessários (tais como CPF, RG, endereço, estado civil e outros) conforme os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, previstos no art. 6º da LGPD, de modo a resguardar a integridade e a privacidade dos indivíduos cujos dados sejam tratados pela Administração. Contudo, dada a inviabilidade técnica imediata de tratamento dos dados, o MGI retirou a disponibilização dos anexos até que procedesse o devido tratamento.
- 11. Dada a magnitude do volume de arquivos anexados, aproximadamente 16 milhões e a necessidade de respeito às disposições da LAI e da LGPD, a Administração está adotando medidas tecnológicas para viabilizar a restrição desses dados, o que demandará algum tempo para se concretizar, segundo a Nota Técnica precitada.
- 12. É o relatório.

## 2. II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 Tensão entre o Acesso à Informação e a Proteção de Dados Pessoais

- 13. É juridicamente sustentável que os anexos dos instrumentos de convênios e congêneres permaneçam disponíveis no Portal Transferegov, mesmo diante da ausência atual de soluções técnicas plenamente implementadas para a restrição automatizada ou não dos dados pessoais.
- 14. Até um passado recente, os processos de contratação pública costumavam incluir um relevante contingente de dados pessoais, como relatado na Nota Técnica da SEGES/MGI. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), um marco legal significativo foi instituído. A LGPD estabeleceu um verdadeiro manual acerca da metodologia a ser adotada para o tratamento de dados pessoais. Inicialmente, a LGPD contribuiu para o tratamento eficiente da proteção de dados, trazendo importantes conceitos. Nesse sentido tem-se: 1) De acordo com o inciso I do art. 5º da LGPD, dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; 2) Tratamento, por sua vez, foi definido pelo inciso X do mesmo dispositivo como "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento,

arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração."

- 15. A amplitude da descrição do tratamento abrange, a princípio, a prática de coleta, armazenamento e divulgação de dados por meio dos processos de contratação pública. Dados pessoais genericamente considerados passaram a ser submetidos a intensa proteção, abrangendo dados dos particulares, licitantes, contratados pela Administração Pública e seus respectivos empregados, e ainda dados dos próprios agentes públicos atuantes nos mesmos processos.
- 16. Além da LGPD, a Emenda Constitucional 115 de 2022 inseriu o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, conferindo à proteção de dados o status de direito fundamental expresso. Dispôs expressamente: "LXXIX é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.
- 17. Evidencia-se, assim, o ponto de tensão entre o direito ao acesso a informações sobre a atividade administrativa e a proteção a dados pessoais.

### II. 2 Princípio da Necessidade na LGPD e sua Aplicação em Processos Administrativos

- 18. É necessário verificar se a flexibilização de determinado valor constitucional proporciona uma solução adequada para o problema proposto. No que se refere à adequação ou idoneidade, deve-se avaliar se a divulgação dos dados em questão tem aptidão para viabilizar o controle social.
- 19. O segundo juízo pertinente à aplicação do princípio da proporcionalidade diz respeito à necessidade. A ponderação segue no sentido de avaliar se a mitigação de certo valor ou direito é realmente necessária para preservação de outro valor também relevante.
- 20. A necessidade foi elevada a princípio pela LGPD. O inciso III do art. 6º da LGPD estabeleceu o princípio da necessidade e esclareceu seu conteúdo da seguinte maneira:
  - III necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados:
- 21. Para a hipótese em comento, é necessário verificar se a publicização dos arquivos retirados pela SEGES é essencial para identificar conflitos de interesse, conforme a Lei nº 12.813/2013, por exemplo.
- 22. A proporcionalidade em sentido estrito implica uma análise pragmática de custo/benefício, na qual se pondera o valor flexibilizado e o benefício proporcionado à sociedade.
- 23. A flexibilização da proteção de dados nos termos analisados tem potencial significativo para concretização de inúmeros princípios constitucionais, a saber: Princípio democrático, Prevalência do interesse público sobre o privado, Princípio da boa administração. Impessoalidade e imparcialidade, Princípios da publicidade e transparência.
- 24. Não se pode perder de vista que o processo administrativo de contratação, em sua acepção genérica, é público. O processo de contratação é público em função do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que institui a publicidade como princípio. A publicidade e a transparência foram relacionadas como princípio pertinentes às contratações públicas pelo art. 5° da Lei nº 14.133/2021.
- 25. A rigor, o tratamento de dados está autorizado pelo inciso II do art. 7º da LGPD diante de obrigação legal. A Administração tem obrigação legal de, como regra, conferir publicidade aos processos de contratação pública.
- 26. O §3º do art. 7º da LGPD prevê a possibilidade de tratamento de dados de acesso público, exigindo apenas o respeito à "... finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização." Já o §4º do art. 7º da LGPD dispensou o consentimento para o tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.
- 27. A anexação de documentos pessoais para celebração de parcerias com o poder público configura um ato voluntário de publicização de dados. Ninguém celebra parcerias com o poder público por obrigação; é da essência dessas parcerias a manifestação livre de vontade.

28. Portanto, à medida que os partícipes celebram voluntariamente essas parcerias, eles anuem com a possibilidade de terem seus dados pessoais submetidos ao escrutínio da sociedade.

## II. 3 O Equilíbrio entre Publicidade e Transparência Administrativa e a Proteção de Dados Pessoais

- 29. As contratações públicas têm como ponto de partida para seu tratamento constitucional o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. As Licitações e contratos administrativos seguem regulamentados atualmente pela Lei nº 14.133/2021, norma que revogou a obsoleta Lei nº 8.666/1993. Aos convênios e congêneres, aplica-se a última lei referida em decorrência do art. 184 dessa mesma norma.
- 30. Seguindo a linha do caput do art. 37 da Constituição Federal, o art. 5º da Lei 14.133.2021 previu a incidência do princípio da publicidade nas contratações públicas, dentre outros princípios. O mesmo artigo trouxe expressamente o princípio da transparência, estabelecendo diretrizes processuais a serem adotadas. O inciso VIII do artigo 5º da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021 instituiu a transparência como diretriz processual nas contratações públicas.
- 31. O caput do art. 13 da Lei nº 14.133/2021 previu que "Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.".
- 32. O inciso I da Lei nº 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação estabeleceu a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. O inciso V do mesmo dispositivo indicou a diretriz de desenvolvimento do controle social da administração pública. O inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (LAI) prevê que o acesso à informação compreende "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e".
- 33. A LAI também prevê a necessidade de proteção de dados pessoais (art. 31), proteção essa, no entanto, que pode ceder em razão de "interesse público geral e preponderante" (art. 31, par. 3°, inciso V).
- 34. O §2º do art. 74 da Constituição Federal exige a publicidade e transparência da atuação administrativa como pressuposto, ao estabelecer o dever-poder do controle social. O controle social encerra uma das projeções mais incisivas do princípio democrático instituído no **caput** do art. 1º da Constituição Federal. Em linhas gerais, implica o acompanhamento da regularidade da atividade administrativa realizada pela própria população, fazendo uso das ferramentas que lhe são disponibilizadas pelo ordenamento jurídico.
- 35. A transparência e a publicidade na atuação da Administração são insumos essenciais para adequado desempenho do controle social. O reforço fiscalizatório proporcionado pela população tem potencial de otimizar eficiência e legalidade para o processo.
- 36. Embora não se possa esvaziar por completo a proteção de dados de agentes públicos e particulares envolvidos em processos administrativos de contratação ou de parcerias, não se pode admitir qualquer leitura da legislação ordinária que inviabilize o controle social da Administração Pública. É primordial destacar que o controle social tem fundamento no §2º do art. 74 da Constituição Federal e, nesse sentido, termina por servir de filtro material para a interpretação das normas infraconstitucionais.
- 37. No plano constitucional, é necessário aplicar a técnica da ponderação de princípios, uma vez que se está diante de um aparente conflito entre dois valores constitucionais de igual hierarquia: de um lado, o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5°, LXXIX, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022) e, de outro, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), que facilitam o controle social. Segundo a doutrina de Robert Alexy, amplamente acolhida no direito constitucional brasileiro, quando há colisão entre normas principiológicas, não se trata de uma antinomia lógica, mas de uma tensão resolvível por meio da ponderação, cujo critério é o da "máxima satisfação possível dos princípios em conflito" A solução deve buscar a otimização simultânea dos direitos fundamentais envolvidos, com base no caso concreto.
- 38. Nesse sentido, é necessário considerar que a transparência dos atos administrativos, sobretudo os que envolvem a execução de políticas públicas e a destinação de recursos públicos, como é o caso dos convênios, possui valor essencial à democracia, à accountability e ao controle social. A publicidade, enquanto regra geral da Administração Pública, não pode ser afastada automaticamente com fundamento genérico na proteção de dados pessoais, sob pena de inviabilizar a fiscalização da sociedade e dos órgãos de controle sobre a legalidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos.

### II.4 Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

- 39. A decisão sobre a manutenção ou indisponibilização dos anexos dos instrumentos de convênios do Portal Transferegov também deve ser analisada à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece um importante marco normativo para a atuação administrativa, judicial e de controle. De acordo com esse artigo, não se deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão, sendo obrigatória a demonstração da necessidade e da adequação da medida adotada, inclusive diante das possíveis alternativas existentes.
- 40. Aplicado ao caso concreto, o direito à proteção de dados pessoais embora alçado ao status de direito fundamental— não pode ser interpretado de forma absoluta ou descolada da realidade fática e institucional. A indisponibilização dos anexos de todos os convênios do Portal Transferegov com fundamento genérico na LGPD configura justamente o tipo de decisão que o art. 20 da LINDB busca evitar: uma interpretação que privilegia um valor jurídico abstrato (no caso, a privacidade), sem avaliar adequadamente os impactos práticos decorrentes dessa medida, sobretudo no que tange à transparência, ao controle social e à continuidade das políticas públicas.
- 41. A indisponibilização arquivos anexos dos convênios do Portal implica consequências significativas para a Administração Pública e para a sociedade: reduz a transparência dos atos administrativos, dificulta o acesso à informação pela sociedade civil, compromete a fiscalização da aplicação de recursos públicos e enfraquece os mecanismos de integridade institucional. Essas consequências práticas não podem ser ignoradas sob o argumento abstrato da proteção de dados, especialmente quando o Parecer nº 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU não recomenda a exclusão dos anexos dos instrumentos, mas apenas a supressão de dados pessoais excessivos.
- 42. Dessa forma, à luz do art. 20 da LINDB, impõe-se concluir que a indisponibilização dos anexos dos instrumentos do Portal, sem uma análise aprofundada das consequências práticas e sem justificativa que demonstre sua necessidade e proporcionalidade em face de outras medidas possíveis, configura decisão deficiente sob o ponto de vista jurídico e administrativo. A solução mais adequada é a manutenção da publicidade dos convênios com adequações graduais ao teor da LGPD, promovendo equilíbrio entre o direito à privacidade e o dever de transparência da Administração Pública.
- 43. Ato contínuo, nos termos do caput do art. 22 da LINDB, a interpretação das normas que regem a gestão pública deve levar em conta os obstáculos e as limitações reais da atuação administrativa. Isso é especialmente relevante no presente caso, em que o volume expressivo de anexos dos instrumentos e as limitações de sistemas eletrônicos dificultam a imediata anonimização ou supressão de dados pessoais sensíveis nos documentos de convênios já divulgados.
- 44. Dessa forma, a adoção de uma solução tecnicamente gradual, que preserve a publicidade dos atos enquanto se promove a adequação paulatina aos comandos da LGPD, é medida compatível com a racionalidade administrativa e a aplicação ponderada da legalidade.
- 45. A medida de disponibilização de canal aberto no portal do Transferegov para que os proprietários dos dados possam solicitar retificação ou tratamento de seus dados pessoais, demonstra que caso haja alguma violação, ela poderá ser sanada pelo MGI.
- 46. É importante observar que o direito à proteção de dados não está sendo desconsiderado, mas sim ponderado frente às circunstâncias do caso concreto e às exigências de continuidade das políticas públicas, da transparência, publicidade e do controle social, que também são valores constitucionais relevantes. Como destaca o próprio art. 22, a atuação do gestor deve ser avaliada de forma contextualizada, especialmente quando estiver amparada em boa-fé, razoabilidade e finalidade pública.
- 47. Em que pese que o MGI informe que os dados podem ser consultados diretamente no sistema e seus painéis, toda a repercussão sobre a temática revela que o controle social utiliza os seus anexos para suas atividades.
- 48. Portanto, em face do art. 22 da LINDB, a decisão de manter os anexos dos instrumentos de convênios no Portal Transferegov, até que seja possível implementar os ajustes exigidos pela LGPD não só é legítima, como também representa a forma mais adequada de compatibilizar os direitos fundamentais envolvidos com a realidade administrativa e as limitações operacionais concretas enfrentadas pela gestão pública. Trata-se de uma aplicação equilibrada do direito, que assegura o interesse público, respeita os limites da capacidade estatal e preserva, na medida do possível, os direitos dos titulares de dados.

### III - Conclusão

49. Ante o exposto, as respostas às indagações feitas pela Diretoria de Transferências e Parcerias da União, da Secretaria de Gestão e Inovação, devem ser fornecidas no seguinte sentido:

1. A missão de Transparência do Transferegov.br é suficiente para justificar a prevalência do interesse público sobre a LGPD ou se devemos prosseguir com os anexos indisponibilizados no acesso livre. Há amparo legal, sopesando a harmonia necessária entre LAI e LGPD, para disponibilizar, em acesso livre do Sistema Transferegov.br, o conjunto de documentos que vêm sendo anexados nos convênios e instrumentos congêneres registrados no sistema desde 2008, desde que disponibilizando o canal de atendimento para a sociedade?

Sim. Os anexos dos instrumentos de convênios e congêneres devem estar disponíveis no Portal Transferegov, assegurando, no momento, o princípio da publicidade e da transparência. A ponderação dos valores constitucionais envolvidos, à luz da teoria dos princípios e da LINDB, justifica a manutenção da publicidade desses atos até que as adaptações técnicas necessárias sejam plenamente implementadas pela Administração Pública.

Ressalta-se, contudo, que a Administração deve adotar todas as providências cabíveis para viabilizar, no prazo mais célere possível, a plena aplicação da LGPD, especialmente no que diz respeito à anonimização ou supressão dos dados pessoais excessivos constantes nos anexos dos instrumentos disponibilizados.

À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2025.

#### **Bruno Moreira Fortes**

Advogado da União Subconsultor-Geral da União de Politicas Públicas

## Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União

Coordenadora-Geral e Diretora Substituta no Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973008489202555 e da chave de acesso 33cb2bd9

Notas

1. - ALEXY. Robert. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3ª edição. 2024. Editora juspoodivm.



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293297477 e chave de acesso 33cb2bd9 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 15:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293297477 e chave de acesso 33cb2bd9 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 14:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.